



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.956 - RJ (2015/0316962-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SILVESTRE MONTEIRO FERRAZ
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES E OUTRO(S) - RJ017832
BRUNO DIAS DE PINHO GOMES E OUTRO(S) - RJ110389
AGRAVADO : NICOLAU OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : MARCELO JORGE DA LUZ COSTA E OUTRO(S) - RJ171248

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO CPC DE 1973. AFASTADA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO STJ. **2.** INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. SUBSTITUI QUAISQUER OUTROS MEIOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS. ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 11.419/2006. **3.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 10 DIAS. ART. 544, *CAPUT*, DO CPC/1973. **4.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.

2. Conforme dispõe a Lei n. 11.419/2006, em seu art. 4º, § 2º, a intimação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial para quaisquer efeitos legais, à exceção das hipóteses que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC/1973.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.956 - RJ (2015/0316962-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Silvestre Monteiro Ferraz contra decisão do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto intempestivo, bem como pela incidência da Súmula 115/STJ, uma vez que a representação processual do advogado da parte recorrente não está regularmente comprovada nos autos (e-STJ, fls. 266-267).

Em sua irresignação (e-STJ, fls. 270-273), o agravante sustenta que o recurso interposto no dia 1º/10/2015 é tempestivo, tendo em vista que a sua intimação da decisão agravada só ocorreu no dia 21/9/2015. Ademais, aduz que a cadeia de procurações do seu procurador está devidamente colacionada aos autos, conforme se verifica da certidão acostada à fl. 145 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.956 - RJ (2015/0316962-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Primeiramente, cabe ressaltar que esta Corte Superior, por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, expediu o Enunciado Administrativo 2, determinando que *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*.

Esse é o caso do agravo em recurso especial em apreço, que se revela, de fato, intempestivo, nos termos do regramento contido no art. 544 do CPC/1973.

A fim de esclarecer a questão, ressalto que, inicialmente, o TJRJ optou pela intimação eletrônica do demandante quanto à decisão que não admitiu o processamento do apelo nobre, conforme se observa às fls. 180-219 (e-STJ).

Acerca dessa intimação eletrônica, assevero que tal procedimento foi legalmente autorizado pela Lei n. 11.419/2006, que entrou em vigor apenas em 19/3/2007, e, consoante a citada norma, essa espécie de intimação substitui qualquer outro meio e publicação oficial para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal (art. 4º, § 2º).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Casa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. LEI N. 11.419/2006. VALIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da Lei n. 11.419/06, a intimação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial para quaisquer efeitos legais, à exceção das hipóteses que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal (art. 4º, § 2º).

2. Inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de alegada ofensa a preceito constitucional, uma vez que não cabe a esta Corte, nesta seara, o exame de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República.

3. A modificação do entendimento fixado pelo Tribunal de origem exige



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se verifiquem os elementos configuradores da coisa julgada, o que demanda acurado exame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no disposto pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 529.715/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 01/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - VALIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - APLICAÇÃO DA LEI N. 11.419/2006 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. A intimação eletrônica foi legalmente autorizada pela Lei nº 11.419, de 19.12.2006, em vigor apenas em 19.03.2007, afirmando que o disposto nessa lei aplica-se indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista (art. 1º, § 1º) e que substitui qualquer outro meio e publicação oficial para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal (art. 4º, § 2º).

2. Na hipótese dos autos, apesar de todos os representantes legais da agravante terem sido intimados eletronicamente para a complementação do preparo, consoante regramento conferido pela legislação que regulamenta a matéria, não se desincumbiram de comprovar tal ônus processual, o que ocasionou o acertado não conhecimento do apelo nobre, por força da ausência do preparo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 418.019/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Compulsando os autos, verifico que o recorrente foi efetivamente intimado por meio de sua procuradora Elizandra Cordeiro da Silva em 15/9/2015, segundo certidão de fl. 222 (e-STJ), e não em 21/9/2015 como defendido neste agravo interno. Ressalto que a legitimidade dessa advogada para o respectivo ato decorre da cadeia de procurações e substabelecimentos acostados às fls. 1, 2 e 77 (e-STJ) do apenso.

Assim, não há como afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, tendo em vista que o prazo de 10 dias (art. 544, *caput*, do CPC/1973) para a sua interposição iniciou-se em 16/9/2015 (quarta-feira), findando-se em 25/9/2015 (sexta-feira) e o respectivo reclamo foi interposto somente em 1º/10/2015 (quinta-feira), ou seja, após o advento do seu termo final.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INTEMPESTIVIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Inadmissível o Agravo em Recurso Especial, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do estatuto processual civil.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 823.170/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0316962-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 827.956 / RJ**

Números Origem: 00103311720158190000 00392871420138190000 00968244320058190001 201524563261

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVESTRE MONTEIRO FERRAZ
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES E OUTRO(S) - RJ017832
 BRUNO DIAS DE PINHO GOMES E OUTRO(S) - RJ110389
AGRAVADO : NICOLAU OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : MARCELO JORGE DA LUZ COSTA E OUTRO(S) - RJ171248

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVESTRE MONTEIRO FERRAZ
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES E OUTRO(S) - RJ017832
 BRUNO DIAS DE PINHO GOMES E OUTRO(S) - RJ110389
AGRAVADO : NICOLAU OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : MARCELO JORGE DA LUZ COSTA E OUTRO(S) - RJ171248

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.